



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1088139-77.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL**  
 Requerente: **BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**  
 Requerido: **Oi Internet**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Felix da Silva**

Vistos.

**BV FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** ajuizou a presente ação cominatória, com pedido de antecipação de tutela, contra o **OI INTERNET**, alegando que: é empresa controlada pelo Banco Votorantim; o Banco Votorantim e suas empresas controladas têm diversos sites e plataformas na *internet*; o setor de tecnologia e segurança da informação do Banco Votorantim constatou a existência de perfis falsos na rede social disponibilizada em [www.facebook.com](http://www.facebook.com), mediante os quais fraudadores utilizaram o nome de funcionários da autora oferecendo falsos empréstimos; após “aprovar” o falso crédito, os estelionatários solicitavam que as vítimas depositassem em contas fornecidas por eles uma quantia em dinheiro a título de comissão para supostamente liberarem o total desejado; trata-se de gravíssima fraude perpetrada contra a autora, de forma anônima, nas redes sociais, atingindo consumidores e sua credibilidade; o Banco Votorantim denunciou esses falsos perfis ao Facebook.com, na forma do “Notice and Take Down”; entretanto, a criação de perfis falsos, com o mesmo *modus operandi*, tem se propagado de forma avassaladora; somente a identificação e a responsabilização dos agentes poderá reduzir a propagação de novos perfis falsos; elaborou uma lista de todos os perfis fraudulentos, acompanhados do respectivo URL, *print* da tela do perfil e o relatório de cada incidente; as circunstâncias apuradas indicam tratar-se de quadrilha especializada, voltada à prática de versão eletrônica de possível delito de estelionato; essa prática deixa rastros, sendo o primeiro deles o endereço de IP (*Internet Protocol*) do usuário que acessou a aplicação; ingressou com a Ação Cominatória nº 1076349-96.2015, contra o Facebook.com, e logrou obter os registros de acesso (IP, data e hora) da aplicação de *Internet Facebook*; de posse desses dados, identificou, através do site <https://registro.br/cgi-bin/whois/>, os provedores de conexão titulares de cada um dos IPs enumerados; do total de 669 ocorrências, 5 dizem respeito a 2 IPs (201.7.15.29 e 201.24.143.59) fornecidos pela ré, na sua atuação como Provedora de Conexão à *Internet*; somente os Provedores de Conexão à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

41ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Internet* têm os cadastros dos usuários vinculados aos respectivos IPs; compete à ré, nos termos dos arts. 10, § 1º, 22, ambos da Lei nº 12.965/2014, e 461, do CPC, disponibilizar os registros de conexão, de forma autônoma ou associados a dados pessoais, mediante ordem judicial, sob pena de multa; há fundados indícios da ocorrência de ilícito e os registros serão utilizados para fins de instrução probatória, conforme exige o art. 22, I, II, da Lei 12.965/2014. Requereu, em sede de tutela antecipada, fosse compelida a ré a informar nos autos os dados cadastrais completos dos usuários de *internet* dos IPs 201.7.15.29 (2015.07.05, às 16:24:56 UTC) e 201.24.143.59 (2015-02-10, às 21:48:07 UTC; 2015-02-10, às 21:45:46 UTC; 2015-02-09, às 13:21:30 UTC, bem como que se abstivesse de relatar aos usuários a existência da medida postulada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, confirmando-se a liminar no julgamento definitivo. Requereu também a tramitação do feito sob sigilo.

Com a inicial vieram documentos (fls. 32/145).

A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 155/156), afastando-se o pedido para a ré abster-se de informar aos titulares dos dados o teor da postulação inicial. Indeferiu-se também a tramitação em segredo de justiça.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 179/237), instruindo-a com documentos e suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, aduziu que: os provedores de *internet* não têm mais acesso aos dados cadastrais dos usuários de IP desde 2013, por força da Resolução 613/2013, da ANATEL; a obrigação é impossível de ser cumprida; os dados pretendidos podem ser obtidos com a prestadora de SCM, no caso, a Brasil Telecom S/A.; é incabível a aplicação de multa cominatória, por força da Súmula 372, do STJ. Requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação.

A ré interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão liminar (fls. 239/253).

Houve réplica, noticiando-se o descumprimento da tutela antecipada (fls. 258/317).

É o relatório.

**DECIDO.**

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330 I, do CPC, porquanto a análise das alegações e dos documentos coligidos é suficiente para resolução das questões fáticas. No mais, remanescem matérias de direito, que prescindem de produção probatória.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Conforme se extrai do site [http://ri.oi.com.br/oi2012/web/conteudo\\_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=43303](http://ri.oi.com.br/oi2012/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=43303), consulta realizada nesta data, a Brasil Telecom S/A, a partir de 2008, passou a adotar o nome fantasia Oi. Ao se buscar acesso ao site [www.brasiltelecom.com.br](http://www.brasiltelecom.com.br), igualmente nesta data, há redirecionamento direto para o site [www.oi.com.br](http://www.oi.com.br).

Logo, ao suscitar preliminar de ilegitimidade passiva, indicando como legitimada a empresa Brasil Telecom S/A. (fls. 182), alegando fato notória e comprovadamente inidôneo, age com flagrante ânimo emulativo.

Agindo dessa maneira, alterou a verdade dos fatos, porquanto é evidente que a ré é sucessora da Brasil Telecom S/A. e, portanto, legitimada a figurar no polo passivo, subsumindo sua conduta no disposto no art. 17, II, do CPC. E essa postura ilícita acarretou articulações desnecessárias da parte adversa e a análise de preliminar manifestamente insubsistente.

É o caso de ser afastada a preliminar, com a condenação da ré ao pagamento das penalidades previstas no art. 18, do CPC.

No mais, as partes estão bem representadas e não há irregularidades ou vícios a serem sanados.

Pois bem. Trata-se de ação cominatória visando seja a ré compelida a apresentar os dados cadastrais completos dos usuários de *internet* dos IPs 201.7.15.29 (2015.07.05, às 16:24:56 UTC) e 201.24.143.59 (2015-02-10, às 21:48:07 UTC; 2015-02-10, às 21:45:46 UTC; 2015-02-09, às 13:21:30 UTC), bem como para que se abstenha de relatar aos usuários a existência da medida postulada, fundada na Lei do Marco Civil da *Internet*.

A tese central e condizente com a questão de fundo trazida pela ré é a de que os provedores de *internet* não têm mais acesso aos dados cadastrais dos usuários de IP desde 2013, por força da Resolução 613/2013, da ANATEL; e que, por este motivo, a obrigação postulada é impossível de ser cumprida.

Sem razão, contudo.

A Lei nº 12.965, de 23/04/2014, vigente a partir de 23/06/2014, isto é, 60 dias depois de sua publicação (art. 32), é clara ao fixar a obrigação de guarda e disponibilização dos dados pessoais de usuários de *internet*. É o que se colhe da leitura de seu § 1º, do art. 10, que ora transcrevo:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

A revogação da Resolução 613/2013, da ANATEL, norma inferior às leis ordinárias, nenhuma repercussão teve na obrigação legal dos provedores de guardarem as informações de registro dos usuários, a fim de contribuir para a identificação do usuário ou do terminal.

O texto claro da lei não requeria regulamentação prévia, para que os provedores passassem a adotar providências tendentes à identificação dos usuários. Na eventualidade de os cadastros ou habilitações de usuários anteriores à lei estarem deficientes, cabia aos provedores, à luz do princípio previsto no art. 3º, V, da Lei nº 12.965/14, providenciarem a regularização. Afinal, esse princípio prevê a “preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas”.

O “estímulo ao uso de boas práticas” evidentemente exige a transparência e correção dos dados dos usuários, a fim de que possam ser responsabilizados por eventuais ilícitos civis ou criminais.

Os princípios da lei e a própria razão de sua existência dizem com a premente necessidade de tornar o mundo virtual construído na rede mundial de computadores local mais seguro e civilizado. E os agentes envolvidos diretamente nos pilares desse universo novo são os atores principais para aplicação dessa lei.

Como maior interessada e ente fundamental de apoio às autoridades competentes para a repressão aos chamados crimes virtuais não pode a ré esquivar-se da obrigação de fornecer informações, sob o fundamento de que Resolução da ANATEL passou a não mais compeli-la a tanto. A exigência deflui da lei já vigente na época dos fatos, ou seja, em 2015.

No caso concreto, há robusta prova documental a demonstrar que estelionatários estão criando perfis falsos do *facebook*, passando-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

se por prepostos da autora e obtendo vantagens ilícitas na forma de entrada ou comissão para liberação de empréstimos.

As imagens de telas da *internet* de fls. 7/14 indicam como os falsários, ao que tudo indica, uma quadrilha especializada, vêm agindo de forma livre e sem qualquer controle de autoridades.

A situação é gravíssima e merece pronta e rápida persecução criminal, que, infelizmente, parece não estar andando na velocidade desejável, tanto que a própria vítima vem postular em Juízo medidas que já deveriam ter sido adotadas de ofício pela Polícia Civil.

Em seus articulados, esclarece a autora que pretende, com as informações a serem prestadas pela ré, ajuizar ações cíveis contra os autores dos ilícitos, destinadas a impedir a repetição de crimes, bem como adotar providências criminais.

Além disso, indicou precisamente as datas dos registros, vale dizer, 05/07/2015, às 16:24:56 UTC, 10/02/2015, às 21:48:07 UTC; 10/02/2015, às 21:45:46 UTC, e 09/02/2015, às 13:21:30 UTC.

Presentes, destarte, os requisitos previstos no art. 22, da lei já referida, *in verbis*:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de *internet*.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Se a ré não tem possibilidade técnica para o fornecimento das informações, isto se deve à sua desídia por não observar os comandos na nova Lei do Marco Civil da Internet, que, aliás, veio bastante tarde no caso do Brasil. Conjectura que não retrata nenhuma causa excludente de responsabilidade, podendo autorizar a conversão da obrigação em perdas e





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

danos em momento oportuno.

Observo que a identificação dos usuários responsáveis pelos ilícitos é questão primordial à elucidação de crimes, a fim de viabilizar a comprovação da autoria e materialidade dos ilícitos.

Trata-se de pessoas, na situação versada nos autos, que se utilizam dos serviços prestados pela requerida para a prática de crimes. Há desvio de finalidade na utilização dos serviços. É forçoso presumir, portanto, que se vierem a saber que seus terminais estão sendo pesquisados por ordem judicial, procurarão de imediato destruir provas que lhes desfavoreçam ou todos os vestígios.

Deverá a ré, então, abster-se de comunicar aos usuários identificados sobre o fornecimento das referidas informações, evitando-se o perecimento de provas eventualmente existentes.

Por fim, o regime jurídico referente ao Marco Civil da *internet* é especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que a Súmula 372, do STJ, é inaplicável à hipótese dos autos. A própria Lei nº 12.965/14 prevê, em seu art. 12, a possibilidade de incidência de multa, como sanção aos responsáveis pela detenção de dados, registros e informações de conexão de *internet*.

A esse respeito, já se pronunciou o C.STJ, entendendo que a exibição prevista na Lei nº 12.965/14 não se confunde com a exibição tradicional:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO. INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS. MENSAGENS AGRESSIVAS ENVIADAS ATRAVÉS DO SERVIÇO DE SMS ("SHORT MESSAGE SERVICE") PARA O TELEFONE CELULAR DA AUTORA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372/STJ. TÉCNICA DAS DISTINÇÕES ("DISTINGUISHING"). 1 - Ação de exibição de documentos movida por usuária de telefone celular para obtenção de informações acerca do endereço de IP ("Internet Protocol") que lhe enviou diversas mensagens anônimas agressivas, através do serviço de SMS disponibilizado no sítio eletrônico da empresa de telefonia requerida para o seu celular, com a identificação do nome cadastrado. 2 - Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 372/STJ, em face da ineficácia no caso concreto das sanções processuais previstas para a exibição tradicional de documentos. 3 - Correta a distinção feita pelo acórdão recorrido, com a fixação de astreintes, em montante razoável para compelir ao cumprimento da ordem judicial de fornecimento de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*informações (art. 461 do CPC). 4 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.359.976/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 02/12/2014).*

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para **CONDENAR** a ré na obrigação de informar nos autos os dados cadastrais completos dos usuários de *internet* dos IPs 201.7.15.29 (2015.07.05, às 16:24:56 UTC) e 201.24.143.59 (2015-02-10, às 21:48:07 UTC; 2015-02-10, às 21:45:46 UTC; 2015-02-09, às 13:21:30 UTC, abstendo-se de relatar aos usuários a existência da medida postulada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Por conseguinte, confirmo r. tutela antecipada, acrescentando a ordem para a ré abster-se de comunicar aos usuários identificados as medidas adotadas para o fornecimento de suas informações cadastrais.

Ante o sucumbimento, condeno a ré a reembolsar as custas despendidas pela autora, atualizadas desde os respectivos desembolsos, e a pagar aos seus patronos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Dada a reconhecida litigância de má-fé, **CONDENO** a ré a: pagar, em favor da autora, multa equivalente a 1% do valor atualizado da causa; e, pagar à autora indenização no importe de 1% sobre o valor igualmente atualizado da causa.

O noticiado descumprimento da tutela antecipada, sem requerimento de modificação da medida coercitiva ou do valor da multa, deverá ser tratado em sede própria, isto é, em execução provisória ou definitiva do valor consolidado.

P.R.I.

De Leme para São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

ALEXANDRE FELIX DA SILVA  
 Juiz de Direito Designado

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**